



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), para dispor sobre as diretrizes para a delimitação das zonas de amortecimento e prever a cooperação federativa técnica e operacional nas unidades de conservação estaduais e municipais sob alta pressão de desmatamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As unidades de conservação, exceto Reserva Particular do Patrimônio Natural e Área de Proteção Ambiental, devem possuir uma zona de amortecimento delimitada no ato de sua criação ou em prazo fixado em regulamento, observados os planos de manejo e a articulação com as diretrizes do art. 36 desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade deverá estabelecer normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos na zona de amortecimento, visando impedir o avanço da fronteira de degradação para o interior da área protegida.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e as normas que a regulamentam podem ser definidos no ato de criação da unidade ou em instrumento posterior,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mesa

PL n.4073/2026

mediante consulta pública e aprovação do órgão consultivo ou deliberativo da respectiva unidade.

§ 3º Em caso de unidades de conservação estaduais ou municipais que apresentem taxas consolidadas de desmatamento interno superiores à média histórica do respectivo bioma na correspondente Unidade da Federação por 2 (dois) anos civis consecutivos, mensuradas pelo sistema oficial de monitoramento do Poder Executivo federal (PRODES/INPE) ou sistemas equivalentes validados, o órgão federal executor do SNUC poderá propor termo de cooperação federativa e assistência técnica para fins de fiscalização e recuperação ambiental.

§ 4º A cooperação técnica e operacional de que trata o § 3º deste artigo observará o devido processo administrativo e as garantias do contraditório ao ente federativo gestor, possuindo caráter temporário e critérios de saída vinculados ao restabelecimento dos índices de desmatamento a patamares inferiores à média de referência, sem prejuízo da autonomia administrativa, orçamentária e patrimonial dos estados e municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, decorre da necessidade urgente de fortalecer os instrumentos jurídicos de proteção das unidades de conservação diante do recrudescimento do



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262708047400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

desmatamento e da crescente sofisticação das atividades ilegais que avançam sobre áreas ambientalmente protegidas, em especial na Amazônia Legal. A experiência acumulada nas últimas décadas demonstra que a simples criação formal de unidades de conservação, desacompanhada de mecanismos efetivos de contenção territorial e de governança integrada, tem se mostrado insuficiente para garantir a preservação dos ecossistemas e da sociobiodiversidade brasileira.

Diversos estudos técnicos e relatórios de monitoramento ambiental indicam que o desmatamento raramente ocorre de forma abrupta no interior das unidades de conservação. Em regra, ele se inicia em seu entorno imediato, por meio da abertura de estradas clandestinas, da grilagem de terras, da expansão agropecuária irregular e da exploração ilegal de recursos naturais. Esse processo cria o chamado efeito de borda, que fragmenta habitats, compromete corredores ecológicos, aumenta a vulnerabilidade a incêndios florestais e enfraquece a capacidade de regeneração dos ecossistemas. A ausência ou a demora na delimitação das zonas de amortecimento tem sido um fator decisivo para o avanço dessa dinâmica predatória.

Ao aprimorar as balizas para a delimitação da zona de amortecimento, o projeto elimina lacunas administrativas que historicamente retardam a adoção de medidas preventivas. A definição clara e tempestiva dessas zonas permite o ordenamento do uso do solo no entorno das áreas protegidas, cria previsibilidade para os atores locais e oferece respaldo jurídico para a atuação fiscalizatória do poder público, prevenindo conflitos fundiários e ambientais antes que atinjam estágios irreversíveis.

A proposta também enfrenta um problema estrutural identificado por órgãos de pesquisa e fiscalização ambiental, qual seja, a elevada incidência de desmatamento no interior de certas unidades de conservação que dispõem de menor capacidade técnica, operacional ou orçamentária para o enfrentamento de crimes ambientais complexos. A instituição de diretrizes para o apoio e assistência técnica federal, condicionados a indicadores objetivos e oficiais de desmatamento acima da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

média regional, configura um mecanismo de cooperação federativa orientado pela proteção do interesse ambiental nacional.

A proposição desenha um instrumento de apoio técnico, fiscalizatório e operacional, voltado à recuperação ambiental e à recomposição da autoridade do Estado em territórios onde a degradação ambiental ameaça comprometer definitivamente o patrimônio natural brasileiro. A Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e impõe a todos os entes federativos o dever de defendê-lo e preservá-lo, legitimando ações cooperativas quando a proteção se mostra insuficiente em nível local.

Ao integrar de forma mais efetiva os dados de monitoramento por satélite às ações de campo e ao estabelecer critérios claros para a atuação conjunta entre União, estados e municípios, o projeto fortalece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação como política pública estruturante. A proteção da Amazônia e de outros biomas estratégicos exige respostas rápidas, coordenadas e baseadas em evidências técnicas, capazes de transformar alertas ambientais em ações concretas de fiscalização, prevenção e recuperação.

Dessa forma, a proposta legislativa contribui para a modernização do SNUC, reforça a segurança jurídica da gestão ambiental e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a preservação de seus ecossistemas, com a proteção das populações tradicionais e com a responsabilidade intergeracional de assegurar que o patrimônio ambiental nacional não seja degradado por falhas de coordenação ou omissões administrativas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262708047400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

